



caminha
município

**REGULAMENTO MUNICIPAL
PARA
OCUPAÇÃO DE ESPAÇO PÚBLICO
E
PUBLICIDADE**

ÍNDICE

CAPÍTULO I	6
DISPOSIÇÕES INICIAIS	6
Lei habilitante	6
Objeto	6
Âmbito	6
Caducidade.....	6
CAPÍTULO II	7
REGIMES APLICÁVEIS À OCUPAÇÃO DO DOMÍNIO PÚBLICO	7
SECÇÃO I	7
Mera comunicação prévia e comunicação prévia com prazo	7
Disposições gerais	7
Regime da mera comunicação prévia	8
Regime da comunicação prévia com prazo	9
SECÇÃO II	9
Licenciamento	9
Aplicabilidade	9
Instrução	9
Condições de indeferimento.....	10
Alvará de licença	11
Utilização da Licença	11
Mudança de Titularidade.....	11
Revogação da licença.....	11
Proibições e obrigações do titular	11
CAPÍTULO III	12
OCUPAÇÃO DE ESPAÇO PÚBLICO	12
Definições	12
Critérios de ocupação do espaço público	14
Restrições de instalação de uma esplanada fechada.....	15
Condições de instalação e manutenção de quiosques.....	15
Aparelhos de ar condicionado (sistemas de climatização)	16
CAPÍTULO IV	16
MENSAGENS PUBLICITÁRIAS	16
Mensagens publicitárias de natureza comercial - isenções.....	16
Princípios gerais de afixação, inscrição e difusão de publicidade.....	17
Deveres dos titulares dos suportes publicitários.....	18

REGULAMENTO MUNICIPAL PARA OCUPAÇÃO DE ESPAÇO PÚBLICO E PUBLICIDADE

CAPITULO V.....	18
CRITÉRIOS ADICIONAIS	18
Critérios definidos em áreas de servidão administrativa	18
CAPÍTULO VI.....	19
TAXAS.....	19
Valor e liquidação das taxas.....	19
Ocupação ilícita do espaço público.....	19
Custos da remoção.....	20
CAPÍTULO VII	20
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS.....	20
Regime sancionário	20
Interpretação e integração de lacunas.....	20
Norma Revogatória.....	20
Entrada em Vigor.....	20
ANEXO I	21
CAPÍTULO I.....	21
DISPOSIÇÕES GERAIS.....	21
Objeto	21
Regras e características gerais sobre a instalação de mobiliário urbano e dos suportes publicitários	21
CAPÍTULO II.....	21
CONDIÇÕES DE INSTALAÇÃO DE MOBILIÁRIO URBANO.....	21
Condições de instalação e manutenção de um toldo e da respetiva sanefa	21
Condições de instalação e manutenção de uma esplanada aberta.....	22
Restrições de instalação de uma esplanada aberta	22
Condições de instalação de estrados	23
Condições de instalação de um guarda-vento.....	23
Condições de instalação de uma vitrina	23
Condições de instalação de um expositor	24
Condições de instalação de uma arca ou máquina de gelados.....	24
Condições de instalação de um brinquedo mecânico ou equipamento similar	24
Condições de instalação e manutenção de uma floreira	25
Condições de instalação e manutenção de um contentor para resíduos	25

REGULAMENTO MUNICIPAL PARA OCUPAÇÃO DE ESPAÇO PÚBLICO E PUBLICIDADE

CAPÍTULO III	25
CONDIÇÕES DE INSTALAÇÃO DE SUPORTES PUBLICITÁRIOS E DE AFIXAÇÃO, INSCRIÇÃO.....	25
E DIFUSÃO DE MENSAGENS PUBLICITÁRIAS.....	25
Condições gerais de afixação ou inscrição de mensagens publicitárias de natureza comercial em mobiliário urbano	25
Veículos automóveis, transportes públicos, táxis e outros meios de locomoção terrestres	26
Condições e restrições de difusão de mensagens publicitárias sonoras	26
CAPÍTULO IV	26
REGRAS ESPECIAIS	26
Condições e restrições de aplicação de chapas, placas e tabuletas	26
Condições de instalação de bandeiras	27
Condições de aplicação de letras soltas ou símbolos	27
Condições de instalação de anúncios luminosos, iluminados, eletrônicos e semelhantes	27
Interdições	28
CAPÍTULO V.....	28
PUBLICIDADE NO CENTRO HISTÓRICO	28
Critérios gerais	28

PREÂMBULO

É simplificado o regime de ocupação do espaço público, substituindo-se o licenciamento por uma mera comunicação prévia ou comunicação prévia com prazo, para determinados fins, conexos com a atividade exercida pelo respetivo estabelecimento.

É simplificado o regime de afixação e da inscrição de mensagens publicitárias, de natureza comercial, designadamente, mediante a eliminação do respetivo licenciamento.

A simplificação do regime da ocupação do espaço público e da afixação e da inscrição de mensagens publicitárias de natureza comercial, decorrente da publicação e entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de Abril - Licenciamento Zero, impõe a necessidade de se proceder à alteração/adaptação dos regulamentos municipais que dispõem sobre a matéria.

O referido diploma tem como objetivo principal a redução dos encargos administrativos sobre os cidadãos e empresas, por via da simplificação e desmaterialização dos atos administrativos subjacentes às atividades expressamente contempladas no mesmo.

O presente regulamento contempla, para além da figura tradicional de licenciamento, aplicável aos atos que não se encontram contempladas no diploma do Licenciamento Zero, as figuras da mera comunicação prévia e da comunicação prévia com prazo, introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de Abril.

Assim, nos termos do preceituado na alínea a), n.º 7, do artigo 64º, da Lei n.º 169/99 com a redação dada pela Lei n.º 5-A/2002 de 11 de Janeiro, propõe-se a aprovação em Reunião de Câmara do Regulamento Municipal para Ocupação de Espaço Público e Publicidade.

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES INICIAIS

Artigo 1º

Lei habilitante

O presente Regulamento rege-se pelo disposto no n.º 8, do artigo 112.º e artigo 241.º, ambos da Constituição da República, em conjunto com a alínea a) do n.º 6 do artigo 64.º, e alínea a) do n.º 2 do artigo 53º da Lei n.169/99, de 18 de Setembro, na redação da Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, no Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de Julho e no Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de Abril.

Artigo 2º

Objeto

O presente Regulamento dispõe sobre as condições de ocupação e utilização privativa de espaços públicos ou afetos ao domínio público municipal e sobre os critérios que devem ser observados na afixação, inscrição e difusão de mensagens publicitárias de natureza comercial.

Artigo 3º

Âmbito

O presente Regulamento, estabelece os critérios a que está sujeita a ocupação do espaço público e aos requisitos a observar na afixação, inscrição e difusão de mensagens publicitárias de natureza comercial, qualquer que seja o meio de instalação utilizado no solo, subsolo ou espaço aéreo.

Artigo 4º

Caducidade

O direito de ocupação do espaço público e/ou afixação, inscrição e difusão de mensagens publicitárias, adquirido nos termos dos regimes contemplados no presente Regulamento, caduca nas seguintes situações:

- a) Por morte, declaração de insolvência, falência, ou outra forma de extinção do titular;
- b) Por perda pelo titular do direito ao exercício da atividade a que se reporta a licença;
- c) Se o titular comunicar à Câmara Municipal, que não pretende a sua renovação.
- d) Se a Câmara Municipal, proferir decisão no sentido da não renovação.
- e) Se o titular não proceder ao pagamento das taxas, dentro do prazo fixado para o efeito.
- f) Por término do prazo solicitado.

CAPÍTULO II
REGIMES APLICÁVEIS À OCUPAÇÃO DO DOMÍNIO PÚBLICO

SECÇÃO I
Mera comunicação prévia e comunicação prévia com prazo

Artigo 5º
Disposições gerais

1. O interessado na exploração de um estabelecimento deve usar o «Balcão do empreendedor» para declarar que pretende ocupar o espaço público, entendido como a área de acesso livre e de uso coletivo afeta ao domínio público das autarquias locais, para algum ou alguns dos seguintes fins:

- a) Instalação de toldo e respetiva sanefa;
- b) Instalação de esplanada aberta;
- c) Instalação de estrado e guarda -ventos;
- d) Instalação de vitrina e expositor;
- e) Instalação de suporte publicitário, nos casos em que é dispensado o licenciamento da afixação ou da inscrição de mensagens publicitárias de natureza comercial;
- f) Instalação de arcas e máquinas de gelados;
- g) Instalação de brinquedos mecânicos e equipamentos similares;
- h) Instalação de floreira;
- i) Instalação de contentor para resíduos;

2. O interessado na exploração de um estabelecimento deve igualmente usar o «Balcão do empreendedor» para comunicar a cessação da ocupação do espaço público para os fins anteriormente declarados.

3. No caso da cessação da ocupação do espaço público resultar do encerramento do estabelecimento, dispensa-se a comunicação referida no número anterior, bastando para esse efeito comunicar no «Balcão do empreendedor», no prazo máximo de 60 dias, após a sua ocorrência.

4. A ocupação do espaço público para fins distintos dos mencionados no número anterior está sujeita a licenciamento e segue o regime geral de ocupação do domínio público das autarquias locais, conforme o previsto na Secção II do presente capítulo, não podendo as correspondentes pretensões ser submetidas no “Balcão do Empreendedor” (Ex.: Quiosques, esplanadas fechadas, Outdoors, placas informativas, mupis, etc.).

Artigo 6º

Regime da mera comunicação prévia

1. A mera comunicação prévia será efetuada no «Balcão do Empreendedor».
2. Aplica-se o regime da mera comunicação prévia quando as características e localização do equipamento e do mobiliário urbano respeitem os limites fixados no n.º 1 do artigo 12º do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de Abril e, adicionalmente, respeitem os seguintes limites:
 - a) No caso dos toldos e das respetivas sanefas, das floreiras, das vitrinas, dos expositores, das arcas e máquinas de gelados, dos brinquedos mecânicos e dos contentores para resíduos, quando a sua instalação for efetuada junto à fachada do estabelecimento;
 - b) No caso das esplanadas abertas, quando a sua instalação for efetuada em área contígua à fachada do estabelecimento e a ocupação transversal da esplanada não exceder a largura da fachada do respetivo estabelecimento;
 - c) No caso dos guarda-ventos, quando a sua instalação for efetuada junto das esplanadas, perpendicularmente ao plano marginal da fachada e o seu avanço não ultrapassar o da esplanada;
 - d) No caso dos estrados, quando a sua instalação for efetuada como apoio a uma esplanada e não exceder a sua dimensão;
 - e) No caso dos suportes publicitários:
 - i) Quando a sua instalação for efetuada na área contígua à fachada do estabelecimento e não exceder a largura da mesma; ou
 - ii) Quando a mensagem publicitária for afixada ou inscrita na fachada ou em mobiliário urbano referido nas alíneas anteriores.
3. A mera comunicação prévia referida no número anterior consiste numa declaração que permite ao interessado proceder imediatamente à ocupação do espaço público, após o pagamento das taxas devidas.
4. Sem prejuízo de outros elementos legalmente exigidos a mera comunicação prévia referida nos números anteriores contém os seguintes dados:
 - a) A identificação do titular da exploração do estabelecimento, com menção do nome ou firma e do número de identificação fiscal;
 - b) O endereço da sede da pessoa coletiva ou do empresário em nome individual;
 - c) O endereço do estabelecimento ou armazém e o respetivo nome ou insígnia;
 - d) A indicação do fim pretendido com a ocupação do espaço público;
 - e) A identificação das características e da localização do mobiliário urbano a colocar;
 - f) A declaração do titular da exploração de que respeita integralmente as obrigações legais e regulamentares sobre a ocupação do espaço público.

Artigo 7º

Regime da comunicação prévia com prazo

1. A comunicação prévia com prazo será efetuada no «Balcão do Empreendedor».
2. A comunicação prévia com prazo aplica-se nos casos em que as características e localização do mobiliário urbano não respeitem os limites fixados n.º1, do artigo 12º do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de Abril e, adicionalmente, respeitem os seguintes limites:
3. A comunicação prévia com prazo referida no número anterior consiste numa declaração que permite ao interessado proceder à ocupação do espaço público, quando o presidente da câmara municipal emita despacho de deferimento ou quando este não se pronuncie após o decurso do prazo de 20 dias, contado a partir do momento do pagamento das taxas devidas.
4. A comunicação prevista no número anterior é efetuada no «Balcão do empreendedor», sendo a sua apreciação da competência do presidente da câmara municipal, podendo ser delegada nos vereadores, com faculdade de subdelegação ou nos dirigentes dos serviços municipais.
5. O titular da exploração do estabelecimento é obrigado a manter atualizados todos os dados comunicados, devendo proceder a essa atualização no prazo máximo de 60 dias após a ocorrência de qualquer modificação, salvo se esses dados já tiverem sido comunicados por força do disposto no n.º 4 do artigo 4.º, do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de Abril.
6. O município poderá ordenar a remoção do mobiliário urbano que ocupar o espaço público quando, por razões de interesse público devidamente fundamentadas, tal se afigure necessário.

SECÇÃO II

Licenciamento

Artigo 8º

Aplicabilidade

1. Aplica-se o regime geral de licenciamento a todas as situações não abrangidas pelas disposições do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de Abril (Licenciamento Zero), não podendo as respetivas pretensões ser submetidas através do «Balcão do Empreendedor».
2. Toda a publicidade que não se enquadre na definição do n.º 3 do art.º 1.º da Lei n.º 97/88 de 17 de Agosto, alterada pelo Decreto-Lei n.º 48/2011 de 01 de Abril, continua a estar sujeita a prévia autorização das entidades competentes.

Artigo 9º

Instrução

O pedido de licenciamento deverá ser solicitado à Câmara Municipal mediante preenchimento do formulário disponibilizado pelos Serviços do Município de Caminha ou na página eletrónica

do Município de Caminha, em www.cm-caminha.pt, com a antecedência mínima de 30 dias, em relação à data pretendida para início da ocupação.

Artigo 10º

Condições de indeferimento

1. O pedido de licenciamento é indeferido sempre que a ocupação do espaço público prejudicar:

- a) A saúde e o bem-estar de pessoas, designadamente por ultrapassar níveis de ruído acima dos admissíveis por lei;
- b) O acesso a edifícios, jardins e praças;
- c) A circulação rodoviária e pedonal, designadamente de pessoas com mobilidade reduzida;
- d) A qualidade das áreas verdes, designadamente por contribuir para a sua degradação ou por dificultar a sua conservação;
- e) A eficácia da iluminação pública;
- f) A eficácia da sinalização de trânsito;
- g) A utilização de outro mobiliário urbano;
- h) A ação dos concessionários que operam à superfície ou no subsolo;
- i) O acesso ou a visibilidade de imóveis classificados ou em vias de classificação ou onde funcionem hospitais, estabelecimentos de saúde, de ensino ou outros serviços públicos, locais de culto, cemitérios, elementos de estatuária e arte pública, fontes, fontanários e chafarizes;
- j) Os direitos de terceiros;
- k) Quando não respeitar as características gerais e regras, estabelecidas para o efeito.
- l) Acesso a bocas ou marcos de incêndio e demais serviços públicos de águas, esgotos, energia e telecomunicações;
- m) A visibilidade dos automobilistas sobre, nomeadamente, a sinalização de trânsito, as curvas, cruzamentos, entroncamentos, rotundas e placas separadoras e ilhéus direcionais e no acesso a edificações ou a outros espaços;
- n) Apresente mecanismos, disposições, formatos ou cores que possam confundir, distrair ou provocar o encadeamento dos peões ou automobilistas;
- o) Diminua a eficácia da iluminação pública.

2. O pedido de licenciamento inicial será indeferido se o requerente for devedor à Câmara Municipal de quaisquer dívidas.

Artigo 11º

Alvará de licença

No caso de ter sido proferida a decisão favorável sobre o pedido de licenciamento, os serviços competentes devem assegurar a emissão do alvará de licença.

Artigo 12º

Utilização da Licença

A utilização da licença é pessoal e não pode ser cedida a qualquer título, com exceção do previsto no próximo artigo.

Artigo 13º

Mudança de Titularidade

1. O pedido de mudança da titularidade da licença de ocupação do espaço público só será deferido se se verificarem, cumulativamente, as seguintes situações:

- a) Encontrarem-se pagas as taxas devidas.
- b) Não sejam pretendidas quaisquer alterações ao objeto de licenciamento, com exceção de obras de beneficiação;
- c) O requerente apresentar prova da legitimidade do seu interesse.

2. Na licença de ocupação do espaço público será averbada a identificação do novo titular.

3. Pela mudança de titularidade, o novo titular fica autorizado, após o pagamento da correspondente taxa, à ocupação do espaço público até ao fim do prazo de duração da licença a que estava autorizado o anterior titular.

Artigo 14º

Revogação da licença

A licença de ocupação do espaço público será revogada sempre que se verifique alguma das seguintes situações:

- a) O titular não proceda à ocupação no prazo e nas condições estabelecidas;
- b) O titular não cumpra as normas legais e regulamentares a que está sujeito, ou quaisquer obrigações a que se tenha vinculado pelo licenciamento.
- c) Sempre que imperativos de interesse público assim o imponham.

Artigo 15º

Proibições e obrigações do titular

1. O titular da licença fica impedido de:

- a) Adulterar os elementos tal como foram aprovados ou alterar a demarcação efetuada;

- b) Proceder à transmissão da licença a outrem, salvo mudança de titularidade devidamente autorizada;
 - c) Proceder à cedência da utilização da licença a outrem mesmo que temporariamente;
2. O titular da licença fica obrigado a:
- a) Colocar em lugar visível o alvará da licença emitido pela Câmara Municipal;
 - b) Repor a situação existente no local tal como se encontrava à data do deferimento, findo o prazo da licença.

CAPITULO III

OCUPAÇÃO DE ESPAÇO PÚBLICO

Artigo 16º

Definições

Para efeitos do presente regulamento entende-se por:

- 1) «Alpendre ou pala», elementos rígidos de proteção contra agentes climatéricos com, pelo menos, uma água, fixos aos paramentos das fachadas e aplicáveis a vãos de portas, janelas, montras de edifícios ou estabelecimentos comerciais.
- 2) «Aparelho de Ar condicionado (Sistema de Climatização)», equipamentos combinados de forma coerente com vista a satisfazer um ou mais dos objetivos da climatização (arrefecimento, ventilação, aquecimento, humidificação, desumidificação e purificação do ar).
- 3) «Anúncio eletrónico», o sistema computadorizado de emissão de mensagens e imagens, com possibilidade de ligação a circuitos de TV e vídeo e similares;
- 4) «Anúncio iluminado», o suporte publicitário sobre o qual se faça incidir intencionalmente uma fonte de luz;
- 5) «Anúncio luminoso», o suporte publicitário que emita luz própria;
- 6) «Área contígua/junto à fachada do estabelecimento, a aplicar no regime de mera comunicação prévia», para efeitos de ocupação de espaço público, corresponde à área imediatamente contígua/junto à fachada do estabelecimento ou da esplanada (não excedendo a largura da fachada do estabelecimento), até aos limites impostos no capítulo II do Anexo IV do Decreto-lei n.º 48/2011, de 1 de Abril; para efeitos de colocação/afixação de publicidade de natureza comercial, corresponde ao espaço público imediatamente contíguo à fachada do estabelecimento até ao limite de 30 cm; para efeitos de distribuição manual de publicidade pelo agente económico, corresponde ao espaço público imediatamente contíguo à fachada do estabelecimento até ao limite de 2 m ou, no caso de o estabelecimento possuir esplanada, até aos limites da área ocupada pela mesma.

REGULAMENTO MUNICIPAL PARA OCUPAÇÃO DE ESPAÇO PÚBLICO E PUBLICIDADE

- 7) «Bandeirola», o suporte rígido que permaneça oscilante, afixado em poste ou estrutura idêntica;
- 8) «Chapa», o suporte não luminoso aplicado ou pintado em paramento visível e liso, cuja maior dimensão não excede 0,60 m e a máxima saliência não excede 0,05 m;
- 9) «Equipamento urbano», conjunto de elementos instalados no espaço público com função específica de assegurar a gestão das estruturas e sistemas urbanos, nomeadamente, sinalização viária, semafórica, vertical, horizontal e informativa (direcional e de pré-aviso), luminárias, armários técnicos, guardas de proteção e dissuasores.
- 10) «Espaço Público», toda a área não edificada, de livre acesso ao público;
- 11) «Esplanada aberta», a instalação no espaço público de mesas, cadeiras, guarda -ventos, guarda -sóis, estrados, floreiras, tapetes, aquecedores verticais e outro mobiliário urbano, sem qualquer tipo de proteção fixa ao solo, destinada a apoiar estabelecimentos de restauração ou de bebidas e similares ou empreendimentos turísticos;
- 12) «Esplanada Fechada», esplanada integralmente protegida dos agentes climatéricos, mesmo que, qualquer dos elementos da estrutura/cobertura seja rebatível, extensível ou amovível.
- 13) «Expositor», a estrutura própria para apresentação de produtos comercializados no interior do estabelecimento comercial, instalada no espaço público;
- 14) «Floreira», o vaso ou recetáculo para plantas destinado ao embelezamento, marcação ou proteção do espaço público;
- 15) «Guarda -vento», a armação que protege do vento o espaço ocupado por uma esplanada;
- 16) «Letras soltas ou símbolos», a mensagem publicitária não luminosa, diretamente aplicada nas fachadas dos edifícios, nas montras, nas portas ou janelas;
- 17) «Mobiliário urbano», as “coisas” instaladas, projetadas ou apoiadas no espaço público, destinadas a uso público, que prestem um serviço coletivo ou que complementem uma atividade, ainda que de modo sazonal ou precário.
- 18) «Ocupação Periódica», aquela que se efetua no espaço público, em épocas do ano determinadas, por exemplo, durante o período estival, com esplanadas.
- 19) «Pilaretes», elementos metálicos ou de outro material inerte, fixos, rebatíveis ou retráteis, instalados no passeio ou outro tipo de espaço exterior, que têm como função a delimitação de espaços.
- 20) «Placa», o suporte não luminoso aplicado em paramento visível, com ou sem emolduramento, cuja maior dimensão não excede 1,50 m;
- 21) «Publicidade sonora», a atividade publicitária que utiliza o som como elemento de divulgação da mensagem publicitária;
- 22) «Quiosque», elemento de mobiliário urbano de construção aligeirada, composto, de um modo geral, por uma base, um balcão, o corpo e a proteção.

- 23) «Sanefa», o elemento vertical de proteção contra agentes climatéricos, feito de lona ou material similar, colocado transversalmente na parte inferior dos toldos, no qual pode estar inserida uma mensagem publicitária;
- 24) «Suporte publicitário», o meio utilizado para a transmissão de uma mensagem publicitária;
- 25) «Tabuleta», o suporte não luminoso, afixado perpendicularmente às fachadas dos edifícios, que permite a afixação de mensagens publicitárias em ambas as faces;
- 26) «Toldo», o elemento de proteção contra agentes climatéricos, feito de lona ou material similar, rebatível, aplicável em qualquer tipo de vãos, como montras, janelas ou portas de estabelecimentos comerciais, no qual pode estar inserida uma mensagem publicitária;
- 27) «Vitrina», o mostrador envidraçado ou transparente, embutido ou saliente, colocado na fachada dos estabelecimentos comerciais, onde se expõem objetos e produtos ou se afixam informações.

Artigo 17º

Critérios de ocupação do espaço público

1. Os critérios a que está sujeita a ocupação do espaço público, numa perspetiva de salvaguarda da segurança, do ambiente e do equilíbrio urbano, são os estabelecidos no n.º 2, do artigo 11º, do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de Abril, bem como aqueles especialmente regulados no presente Regulamento e Anexos do qual fazem parte integrante.
2. Na área abrangida pelo Plano de Reabilitação e Salvaguarda da Zona Histórica de Caminha, aplicam-se, cumulativamente, as regras aí estabelecidas.
3. Quando imperativos de reordenamento do espaço público, designadamente, a aprovação de planos municipais de ordenamento do território, de execução de obras ou outras, de manifesto interesse público, e assim o justifique, poderá ser ordenada pela Câmara Municipal a remoção de equipamentos urbanos ou mobiliário urbano, ou a sua transferência para outro local conveniente, a indicar pelos serviços municipais competentes.
4. O município pode, através da câmara municipal, notificado o infrator, remover ou por qualquer forma inutilizar os elementos que ocupem o espaço público em violação das disposições no presente regulamento, sendo os encargos daí decorrentes suportados pela entidade responsável por tal facto.
5. A Câmara Municipal, notificado o infrator, é igualmente competente para embargar ou demolir obras quando contrariem o disposto no presente regulamento, sendo os encargos daí decorrentes suportados pela entidade responsável por tal facto.
6. Todo o equipamento urbano, mobiliário urbano e suportes publicitários devem obedecer à sua certificação, e aos normativos legais aplicáveis, relativos ao seu fabrico e instalação, de forma a garantir e preservar a segurança e o bem-estar público decorrente da sua utilização.

Artigo 18º

Restrições de instalação de uma esplanada fechada

1. A instalação de esplanadas fechadas deve deixar espaços livres para a circulação de peões não inferiores a 1,5 metros, contados, respetivamente, a partir do edifício e do interior do lancil.
2. Não são permitidas esplanadas fechadas que utilizem mais de metade da largura do pavimento. A materialização da proteção da esplanada, deverá ser compatível com o contexto cénico do local pretendido, e a sua transparência não deve ser inferior a 60% do total da proteção.
3. No fecho de esplanadas, dá-se preferência às estruturas metálicas, podendo admitir-se a introdução de elementos valorizadores do projeto noutros materiais, sem prejuízo da ressalva do carácter sempre precário dessas construções.
4. Os materiais a aplicar deverão ser de boa qualidade, principalmente no que se refere a perfis, vão de abertura e de correr, pintura e termolacagem.
5. O pavimento da esplanada fechada deverá manter o pavimento existente, devendo prever-se a sua aplicação com sistema de fácil remoção, nomeadamente, módulos amovíveis, devido à necessidade de acesso às infraestruturas existentes no subsolo por parte da Câmara Municipal de Caminha.
6. A estrutura principal de suporte deverá ser desmontável.
7. É interdita a afixação de toldos ou sanefas nas esplanadas fechadas.
8. As esplanadas fechadas devem garantir a acessibilidade de pessoas com mobilidade reduzida, nos termos do Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de Agosto.

Artigo 19.º

Condições de instalação e manutenção de quiosques

1. Por deliberação da Câmara Municipal, podem ser determinados locais para instalação de quiosques, os quais serão objeto de concessão, nos termos da lei em vigor sobre a matéria.
2. Quanto se trate de quiosques instalados pela Câmara Municipal e objeto de concessão, nos termos da lei em vigor, após o decurso do respetivo período de tempo, incluindo o prazo inicial e as sucessivas renovações da licença, a propriedade do quiosque reverterá para a Câmara Municipal de Caminha, sem direito do proprietário a qualquer indemnização e em perfeito estado de conservação.
3. Os quiosques deverão corresponder a tipos e modelos que se encontrem definidos e/ou aprovados pela Câmara Municipal, sem o que não será possível a sua instalação.
4. A instalação de quiosques não poderá constituir-se como impedimento à circulação pedonal na zona onde se instale, bem assim a qualquer edifício ou outro tipo de mobiliário urbano já instalado.

5. O comércio do ramo alimentar em quiosques é possível, desde que a atividade se encontre devidamente registada e cumpra os requisitos previstos nas normas legais e regulamentares para o efeito.
6. Só serão permitidas esplanadas de apoio a quiosques de ramo alimentar, quando os mesmos possuam instalações sanitárias próprias ou se insiram em equipamentos municipais.
7. Não é permitida a ocupação do espaço com caixotes, embalagens e quaisquer equipamentos ou elementos de apoio a quiosques (arcas de gelados, expositores e outros).
8. São permitidas mensagens publicitárias em quiosques quando na sua conceção e desenho originais tiverem sido previstos dispositivos ou painéis para este fim.
9. Quando os quiosques tiverem toldos, estes poderão ostentar publicidade apenas na respetiva sanefa.

Artigo 20.º

Aparelhos de ar condicionado (sistemas de climatização)

Os aparelhos de ar condicionado (sistemas de climatização), não podem ser visíveis da via pública, nem provocar distúrbios visuais nas fachadas de edifícios de valor arquitetónico, admitindo-se que sejam embutidos em caixa aberta nos planos dos paramentos e devidamente ocultados através de soluções que os tornem discretos e, tanto quanto possível, impercetíveis.

CAPÍTULO IV

MENSAGENS PUBLICITÁRIAS

Artigo 21.º

Mensagens publicitárias de natureza comercial - isenções

1. Sem prejuízo das regras sobre a utilização do espaço público e do regime jurídico da conservação da natureza e biodiversidade, a afixação e a inscrição de mensagens publicitárias de natureza comercial não estão sujeitas a licenciamento, a autorização, a autenticação, a validação, a certificação, a atos emitidos na sequência de comunicações prévias com prazo, a registo ou a qualquer outro ato permissivo, nem a mera comunicação prévia nos seguintes casos:
 - a) Quando as mensagens publicitárias de natureza comercial são afixadas ou inscritas em bens de que são proprietárias ou legítimas possuidoras ou detentoras entidades privadas e não são visíveis ou audíveis a partir do espaço público;
 - b) Quando as mensagens publicitárias de natureza comercial são afixadas ou inscritas em bens de que são proprietárias ou legítimas possuidoras ou detentoras entidades privadas e a mensagem publicita os sinais distintivos do comércio do estabelecimento ou do respetivo titular

REGULAMENTO MUNICIPAL PARA OCUPAÇÃO DE ESPAÇO PÚBLICO E PUBLICIDADE

da exploração ou está relacionada com bens ou serviços comercializados no prédio em que se situam, ainda que sejam visíveis ou audíveis a partir do espaço público;

c) Quando as mensagens publicitárias de natureza comercial ocupam o espaço público contíguo à fachada do estabelecimento e publicitam os sinais distintivos do comércio do estabelecimento ou do respetivo titular da exploração ou estão relacionadas com bens ou serviços comercializados no estabelecimento.

2. Estão ainda abrangidas pelo disposto na alínea b) do número anterior, as mensagens publicitárias de natureza comercial afixadas ou inscritas em bens imóveis que são o objeto da própria transação publicitada (exemplo: vende-se ou arrenda-se), e ainda no caso das mensagens publicitárias de natureza comercial afixadas ou inscritas em viaturas relacionadas com a atividade comercial.

3. Os critérios de afixação e inscrição de mensagens publicitárias são definidos no presente capítulo e apenas produzem efeitos após a sua divulgação no «Balcão do Empreendedor».

4. A afixação e a inscrição de mensagens publicitárias de natureza comercial, que não se enquadrem nos números anteriores, seguem o regime geral de licenciamento, não podendo as respetivas pretensões ser submetidas no «Balcão do Empreendedor».

Artigo 22º

Princípios gerais de afixação, inscrição e difusão de publicidade

1. Salvo se a mensagem publicitária se circunscrever à identificação da atividade exercida no imóvel ou daquele que a exerce, não é permitida afixação ou inscrição de mensagens publicitárias em edifícios ou monumentos de interesse histórico, cultural, arquitetónico ou paisagístico, designadamente:

a) Os imóveis classificados ou em vias de classificação, nomeadamente os de interesse público, nacional ou municipal;

b) Os imóveis contemplados com prémios de arquitetura.

2. A afixação ou inscrição de mensagens publicitárias, não é permitida sempre que possa causar danos irreparáveis nos materiais de revestimento exterior dos edifícios e que os suportes utilizados prejudiquem o ambiente, afetem a estética ou a salubridade dos lugares ou causem danos a terceiros, nomeadamente quando se trate de:

a) Faixas de pano, plástico, papel ou outro material semelhante;

b) Pintura e colagem ou afixação de cartazes nas fachadas dos edifícios ou em qualquer outro mobiliário urbano;

c) Suportes que excedam a frente do estabelecimento.

3. A publicidade sonora deve respeitar os limites impostos pela legislação aplicável a atividades ruidosas.

4. A afixação ou a inscrição de mensagens publicitárias não pode prejudicar a segurança de pessoas e bens, designadamente:

- a) Afetar a iluminação pública e/ou cénica;
- b) Prejudicar a visibilidade de placas toponímicas, semáforos e sinais de trânsito; e,
- c) Afetar a circulação de peões, especialmente dos cidadãos com mobilidade reduzida.

Artigo 23º

Deveres dos titulares dos suportes publicitários

Constituem deveres do titular do suporte publicitário:

- a) Cumprir as condições gerais e específicas a que a afixação e a inscrição de mensagens publicitárias estão sujeitas;
- b) Conservar o suporte, bem como a mensagem, em boas condições de conservação e segurança;
- c) Eliminar quaisquer danos em bens públicos resultantes da afixação ou inscrição da mensagem publicitária.

CAPITULO V CRITÉRIOS ADICIONAIS

Artigo 24º

Critérios definidos em áreas de servidão administrativa

1. Sem prejuízo das regras definidas no n.º 2 do artigo 11.º, do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 01/04, bem como dos critérios subsidiários do Anexo IV do mesmo diploma, a afixação ou inscrição de mensagens publicitárias na proximidade da rede de estradas nacionais e regionais abrangidas pelo n.º 3, do artigo 1º, da Lei n.º 97/88, de 17/08 deverá obedecer aos seguintes critérios adicionais:

- a) A mensagem ou os seus suportes não poderão ocupar a zona da estrada que constitui domínio público rodoviário do Estado;
- b) A ocupação temporária da zona da estrada para instalação ou manutenção das mensagens ou dos seus suportes está sujeita ao prévio licenciamento da EP - Estradas de Portugal, S.A.;
- c) A mensagem ou os seus suportes não deverão interferir com as normais condições de visibilidade da estrada e/ou com os equipamentos de sinalização e segurança;
- d) A mensagem ou os seus suportes não deverão constituir obstáculos rígidos em locais que se encontrem na direção expectável de despiste de veículos;
- e) A mensagem ou os seus suportes não deverão possuir qualquer fonte de iluminação direcionada para a estrada capaz de provocar encadeamento;

- f) A luminosidade das mensagens publicitárias não deverá ultrapassar as 4 candelas por m²;
 - g) Não deverão ser inscritas ou afixadas quaisquer mensagens nos equipamentos de sinalização e segurança da estrada;
 - h) A afixação ou inscrição das mensagens publicitárias não poderá obstruir os órgãos de drenagem ou condicionar de qualquer forma o livre escoamento das águas pluviais;
 - i) Deverá ser garantida a circulação de peões em segurança, nomeadamente os de mobilidade reduzida, para tal, a zona de circulação pedonal, livre de qualquer mensagem ou suporte publicitário, não deverá ser inferior a 1,5 m.
2. Toda a publicidade que não caiba na definição do n.º 3, do artigo 1.º, da Lei n.º 97/88, de 17/08, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 48/2011, 1 de Abril, continuará a merecer a prévia autorização da EP, nos termos do disposto do n.º 2, do artigo 2.º do citado diploma.
3. A EP - Estradas de Portugal, S.A. não emite licenciamento, no que se refere à colocação de publicidade na proximidade das estradas, da rede nacional fundamental e complementar, da sua jurisdição.
4. A EP - Estradas de Portugal, S.A. emite um parecer, com carácter vinculativo, no âmbito do processo de licenciamento que decorre no Município.

CAPÍTULO VI

TAXAS

Artigo 25º

Valor e liquidação das taxas

As taxas devidas são as estabelecidas no Regulamento e Tabela Geral de Taxas do Município de Caminha, para o ano em vigor, as quais serão divulgadas no portal do Município e nos casos aplicáveis no «Balcão do Empreendedor», para efeitos da mera comunicação prévia e da comunicação prévia com prazo.

Artigo 26º

Ocupação ilícita do espaço público

- 1. O Município pode remover ou por qualquer forma inutilizar os elementos que ocupem o espaço público em violação das disposições no presente Regulamento.
- 2. O Município é igualmente competente para embargar ou demolir obras quando contrariem o disposto no presente Regulamento.

Artigo 27º

Custos da remoção

1. Os encargos com a remoção de elementos que ocupem o espaço público, ainda que efetuada por serviços públicos, são suportados pela entidade responsável pela ocupação ilícita e calculados com o estabelecido, para o efeito, no Regulamento e Tabela Geral de Taxas do Município de Caminha, para o ano em vigor.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 28º

Regime sancionário

Sem prejuízo da punição pela prática de crime de falsas declarações e do disposto noutras disposições legais, constituem contraordenação, as infrações previstas no artigo 28º, do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de Abril.

Artigo 29º

Interpretação e integração de lacunas

Sem prejuízo da legislação aplicável, todas as dúvidas e casos omissos que surjam na aplicação e interpretação do presente Regulamento serão resolvidos mediante deliberação da Câmara Municipal.

Artigo 30º

Norma Revogatória

A partir da entrada em vigor do presente Regulamento ficam automaticamente revogadas as disposições regulamentares que abranjam matérias nele contempladas.

Artigo 31º

Entrada em Vigor

O presente Regulamento entra em vigor no dia útil seguinte ao da sua publicação.

ANEXO I

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º

Objeto

O presente anexo estabelece os critérios a que está sujeita a ocupação do espaço público e a afixação, inscrição e difusão de mensagens publicitárias de natureza comercial não sujeitas a Licenciamento, nos termos do Decreto-Lei nº 2011 de 1 de Abril.

Artigo 2º

Regras e características gerais sobre a instalação de mobiliário urbano e dos suportes publicitários

1. O equipamento urbano, mobiliário urbano e os suportes publicitários devem apresentar características formais que não ponham em risco a integridade física dos utentes do espaço público. Na sua conceção, deve optar-se por um desenho caracterizado por formas planas, sem arestas vivas, elementos pontiagudos ou cortantes, devendo ainda utilizar-se materiais resistentes ao impacto, não comburentes, combustíveis ou corrosivos e, quando for caso, um sistema de iluminação estanque e inacessível ao público.
2. É interdito utilizar o espaço público como arrecadação de vasilhame, géneros e materiais de apoio a atividades comerciais ou industriais existentes, e bem assim a utilização de zonas de estacionamento e passeios para exposição e comércio de veículos automóveis.
3. No equipamento urbano que venha a ser instalado pela Câmara Municipal ou entidade por esta autorizada, que vise a prestação de um serviço público de interesse social, económico ou cultural, é ainda proibida a realização de qualquer inscrição, pintura ou colagem de elementos publicitários.

CAPÍTULO II CONDIÇÕES DE INSTALAÇÃO DE MOBILIÁRIO URBANO

Artigo 3º

Condições de instalação e manutenção de um toldo e da respetiva sanefa

1. A instalação de um toldo e da respetiva sanefa deve respeitar as seguintes condições:
 - a) Deixar livre um espaço igual ou superior a 0.50m em relação ao limite do passeio;

REGULAMENTO MUNICIPAL PARA OCUPAÇÃO DE ESPAÇO PÚBLICO E PUBLICIDADE

- c) Observar uma distância do solo igual ou superior a 2,20 m, contada desde o bordo inferior do toldo ou sanefa, caso exista, até ao ponto mais alto do pavimento, mas nunca acima do nível do teto do estabelecimento comercial a que pertença;
 - d) Não exceder um avanço superior a 3 m;
 - e) Não exceder os limites laterais das instalações pertencentes ao respetivo estabelecimento;
 - g) Não se sobrepor a cunhais, pilastras, cornijas e outros elementos com interesse arquitetónico ou decorativo.
 - h) Ser obrigatoriamente rebatíveis.
2. O toldo e a respetiva sanefa, não podem ser utilizados para pendurar ou afixar qualquer tipo de objetos.
3. O titular do estabelecimento é responsável pelo bom estado de conservação e limpeza do toldo e da respetiva sanefa.

Artigo 4º

Condições de instalação e manutenção de uma esplanada aberta

1. Na instalação de uma esplanada aberta devem respeitar-se as seguintes condições:
- a) Ser contígua à fachada do respetivo estabelecimento;
 - b) A ocupação transversal não pode exceder a largura da fachada do respetivo estabelecimento;
 - c) Deixar um espaço igual ou superior a 1,20 m em toda a largura do vão de porta, para garantir o acesso livre e direto à entrada do estabelecimento;
 - d) Não alterar a superfície do passeio onde é instalada;
 - f) Garantir um corredor para peões de largura igual ou superior a 1,20 m, livre de qualquer obstáculo, entre os elementos a colocar e o limite do passeio ou qualquer elemento fixo existente;
2. Os proprietários, os concessionários ou os exploradores de estabelecimentos são responsáveis pelo estado de limpeza dos passeios e das esplanadas abertas na parte ocupada e na faixa contígua de 3m.

Artigo 5º

Restrições de instalação de uma esplanada aberta

1. O mobiliário urbano utilizado como componente de uma esplanada aberta deve cumprir os seguintes requisitos:
- a) Ser instalado exclusivamente na área comunicada de ocupação da esplanada;
 - b) Ser próprio para uso no exterior e de uma cor adequada ao ambiente urbano em que a esplanada está inserida;
 - c) Os guarda-sóis serem instalados exclusivamente durante o período de funcionamento da esplanada e suportados por uma base que garanta a segurança dos utentes;

d) Os aquecedores verticais serem próprios para uso no exterior e respeitarem as condições de segurança.

2. Nos passeios com paragens de veículos de transportes coletivos de passageiros não é permitida a instalação de esplanada aberta numa zona de 5 m para cada lado da paragem.

Artigo 6º

Condições de instalação de estrados

1. É permitida a instalação de estrados como apoio a uma esplanada, quando o desnível do pavimento ocupado pela esplanada for superior a 5% de inclinação.

2. Os estrados devem ser amovíveis e construídos, em módulos de madeira.

Sempre que o desnível médio entre o pavimento e o estrado seja superior a 0.20 m deverá prever-se a colocação de guarda corpos.

Artigo 7º

Condições de instalação de um guarda-vento

1. O guarda-vento deve ser amovível e instalado exclusivamente durante o período de funcionamento da respetiva esplanada.

2. A instalação de um guarda-vento deve ser feita nas seguintes condições:

a) Junto de esplanadas;

b) Não ocultar referências de interesse público, nem prejudicar a segurança, salubridade e boa visibilidade local;

c) Não exceder 1,50 m de altura contados a partir do solo;

d) Nunca exceder os limites de ocupação da esplanada junto da qual está instalado.

f) Utilizar vidros laminados, lisos e transparentes.

g) A parte opaca do guarda-vento, quando exista, não pode exceder 0,60 m contados a partir do solo.

3. Na instalação de um guarda-vento deve ainda respeitar-se uma distância igual ou superior a:

a) 0,80 m entre o guarda-vento e outros estabelecimentos, montras e acessos;

b) 2 m entre o guarda-vento e outro mobiliário urbano.

Artigo 8º

Condições de instalação de uma vitrina

Na instalação de uma vitrina devem respeitar-se as seguintes condições:

a) Não se sobrepor a cunhais, pilastras, cornijas, emolduramentos de vãos de portas e janelas ou a outros elementos com interesse arquitetónico e decorativo;

b) A altura da vitrina em relação ao solo deve ser igual ou superior a 1,40 m;

c) Não exceder 0,15 m de balanço em relação ao plano da fachada do edifício.

- d) Apenas serão admitidas vitrinas para exposição de menus em estabelecimentos de restauração e bebidas, devendo localizar-se junta à porta de entrada do respectivo estabelecimento;
- e) Excepcionalmente, poderão ser autorizadas vitrinas junto à porta de entrada de estabelecimentos comerciais que não possuam montras;
- f) A vitrina deve garantir uma integração equilibrada na fachada dos edifícios e uma boa relação com as caixilharias existentes no estabelecimento e no edifício.

Artigo 9º

Condições de instalação de um expositor

- 1. Por cada estabelecimento é permitido apenas um expositor, instalado exclusivamente durante o seu horário de funcionamento.
- 2. O expositor deve respeitar as seguintes condições de instalação:
 - a) Ser contíguo ao respectivo estabelecimento;
 - b) Reservar um corredor de circulação de peões igual ou superior a 1,50 m entre o limite exterior do passeio e o prédio;
 - c) Não prejudicar o acesso aos edifícios contíguos;
 - d) Não exceder a cota do teto do rés-do-chão;
 - e) Reservar uma altura mínima ao solo que garanta o adequado asseio.

Artigo 10º

Condições de instalação de uma arca ou máquina de gelados

- 1. Na instalação de uma arca ou máquina de gelados devem respeitar-se as seguintes condições de instalação:
 - a) Ser contígua à fachada do estabelecimento, preferencialmente junto à sua entrada;
 - b) Não exceder 1 m de avanço, contado a partir do plano da fachada do edifício;
 - c) Deixar livre um corredor no passeio com uma largura não inferior a 1,50 m.

Artigo 11º

Condições de instalação de um brinquedo mecânico ou equipamento similar

- 1. Por cada estabelecimento é permitido apenas um brinquedo mecânico ou equipamento similar.
- 2. A instalação de um brinquedo mecânico ou de um equipamento similar deve ainda respeitar as seguintes condições:
 - a) Ser contígua à fachada do estabelecimento, preferencialmente junto à sua entrada;
 - c) Deixar livre um corredor no passeio com uma largura não inferior a 1,50 m.

Artigo 12º

Condições de instalação e manutenção de uma floreira

1. A floreira deve ser instalada junto à fachada do respetivo estabelecimento.
2. As plantas utilizadas nas floreiras não podem ter espinhos ou bagas venenosas.
3. O titular do estabelecimento a que a floreira pertença, deve proceder à sua limpeza, rega e substituição das plantas, sempre que necessário.
4. Em áreas de imóveis classificados ou em vias de classificação ou abrangidos por zonas de proteção dos mesmos devem adotar-se floreiras em ferro pintado, cantaria ou madeira.

Artigo 13º

Condições de instalação e manutenção de um contentor para resíduos

1. O contentor para resíduos deve ser obrigatoriamente instalado contiguamente ao respetivo estabelecimento, servindo exclusivamente para seu apoio e ser amovível.
2. Sempre que o contentor para resíduos se encontre cheio deve ser imediatamente limpo ou substituído.
3. A instalação de um contentor para resíduos no espaço público não pode causar qualquer perigo para a higiene e limpeza do espaço.
4. O contentor para resíduos deve estar sempre em bom estado de conservação, nomeadamente no que respeita a pintura, higiene e limpeza.

CAPÍTULO III

CONDIÇÕES DE INSTALAÇÃO DE SUPORTES PUBLICITÁRIOS E DE AFIXAÇÃO, INSCRIÇÃO E DIFUSÃO DE MENSAGENS PUBLICITÁRIAS

Artigo 14º

Condições gerais de afixação ou inscrição de mensagens publicitárias de natureza comercial em mobiliário urbano

1. É permitida a afixação ou inscrição de mensagens publicitárias de natureza comercial em mobiliário urbano.
2. A afixação ou inscrição de mensagens publicitárias de natureza comercial numa esplanada deve limitar-se ao nome comercial do estabelecimento, a mensagem comercial relacionada com bens ou serviços comercializados no estabelecimento ou ao logótipo da marca comercial, desde que afixados ou inscritos nas costas das cadeiras e nas abas pendentes dos guarda-sóis, com as dimensões máximas de 0,20 m x 0,10 m por cada nome ou logótipo.

Artigo 15º

Veículos automóveis, transportes públicos, táxis e outros meios de locomoção terrestres

1. O presente regulamento aplica-se na parte que lhe diz respeito à afixação ou inscrição de mensagens publicitárias em veículos automóveis, transportes públicos, táxis e outros meios de locomoção terrestres que circulem na área do Município de Caminha.
2. A atividade publicitária em veículos que não lhe estejam primordialmente afetos e que se destine a ser produzida em vários concelhos não está sujeita a licenciamento pela Câmara Municipal de Caminha, se estiver licenciada por outro município e o titular do veículo tiver a sua residência, sede ou representação fora do Município de Caminha.
3. Não constitui mensagem publicitária a afixação ou inscrição do nome, firma ou denominação.

Artigo 16º

Condições e restrições de difusão de mensagens publicitárias sonoras

1. É permitida a difusão de mensagens publicitárias sonoras de natureza comercial que possam ser ouvidas dentro dos respetivos estabelecimentos ou na via pública, cujo objetivo imediato seja atrair ou reter a atenção do público.
2. A difusão sonora de mensagens publicitárias de natureza comercial apenas pode ocorrer:
 - a) No período compreendido entre as 9h00m e as 20h00m;
 - b) A uma distância mínima de 300 m de edifícios escolares, durante o seu horário de funcionamento, de hospitais, cemitérios e locais de culto.

CAPÍTULO IV REGRAS ESPECIAIS

Artigo 17º

Condições e restrições de aplicação de chapas, placas e tabuletas

1. Em cada edifício, as chapas, placas ou tabuletas devem apresentar dimensão, cores, materiais e alinhamentos adequados à estética do edifício.
2. A instalação de uma placa deve respeitar as seguintes condições:
 - a) Não se sobrepor a gradeamentos ou zonas vazadas em varandas;
 - b) Não ocultar elementos decorativos ou outros com interesse na composição arquitetónica das fachadas.
3. A instalação de uma tabuleta deve respeitar as seguintes condições:
 - a) O limite inferior da tabuleta deve ficar a uma distância do solo igual ou superior a 2,20 m;

- b) Não exceder o balanço de 1,00 m em relação ao plano marginal do edifício, exceto, no caso de ruas sem passeios, em que o balanço não excede 0,20 m;
- C) Para além do referido em b) deve deixar um espaço igual ou superior a 0,50 m em relação ao limite do passeio.

Artigo 18º

Condições de instalação de bandeiras

1. As bandeiras devem permanecer oscilantes, só podendo ser colocadas em posição perpendicular à via mais próxima e afixadas do lado interior do poste.
2. A dimensão máxima das bandeiras deve ser de 0,60 m de comprimento e 1 m de altura.
3. A distância entre a fachada do edifício mais próximo e a parte mais saliente da bandeira deve ser igual ou superior a 2 m.
4. A distância entre a parte inferior da bandeira e o solo deve ser igual ou superior a 2,20 m.

Artigo 19º

Condições de aplicação de letras soltas ou símbolos

A aplicação de letras soltas ou símbolos deve respeitar as seguintes condições:

- a) Não exceder 0,50 m de altura e 0,15 m de saliência;
- b) Não ocultar elementos decorativos ou outros com interesse na composição arquitetónica das fachadas, sendo aplicados diretamente sobre o paramento das paredes;
- c) Ter em atenção a forma e a escala, de modo a respeitar a integridade estética dos próprios edifícios.

Artigo 20º

Condições de instalação de anúncios luminosos, iluminados, eletrónicos e semelhantes

1. Os anúncios luminosos, iluminados, eletrónicos e semelhantes devem ser colocados sobre as saliências das fachadas e respeitar as seguintes condições:
 - a) A distância entre o solo e a parte inferior do anúncio não pode ser menor do que 2,60 m nem superior a 4 m;
 - b) Não exceder o balanço de 1,00 m em relação ao plano marginal do edifício, exceto, no caso de ruas sem passeios, em que o balanço não excede 0,20 m;
 - c) Caso o balanço não exceda 0,15m, a distância entre a parte inferior do anúncio a que se refere a alínea a) anterior poderá ser reduzida para 2,00 m.
 - d) Para além do referido em b) deve deixar um espaço igual ou superior a 0,50 m em relação ao limite do passeio.

Artigo 21º

Interdições

1. É proibido, em qualquer caso, a realização de inscrições ou pinturas murais em monumentos nacionais, edifícios religiosos, sedes de órgão de soberania, de regiões autónomas ou de autarquias locais, tal como em sinais de trânsito, placas de sinalização rodoviária, interior de quaisquer repartições ou edifícios públicos e centros históricos como tal declarados ao abrigo da competente regulamentação urbanística.
2. É proibida a afixação e a inscrição de mensagens publicitárias em qualquer bem sem o consentimento dos proprietários, possuidores ou detentores dos mesmos.

CAPÍTULO V

PUBLICIDADE NO CENTRO HISTÓRICO

Artigo 22º

Critérios gerais

1. Não é permitida a afixação ou inscrição de mensagens publicitárias que, por si só ou através dos suportes que utilizam, sejam suscetíveis de:
 - a) Impedir a leitura dos elementos de interesse patrimonial, tais como varandas de ferro, azulejos, padieiras, ombreiras, cornijas e cunhais;
 - b) Afetar as características arquitetónicas do tecido urbano construído, designadamente prejudicar a beleza ou o enquadramento de edificações de especial interesse arquitetónico, urbanístico ou patrimonial;